



	GOVERNADOR Wilson José Witzel
	VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO	
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Nicola Moreira Miccione</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Andre Luiz Lazaroni de Moraes</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>José Luis Cardoso Zamith</i>	SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Guilherme Macedo Reis Mercês</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Leonardo Elia Soares</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Bruno Felgueira Dauaire</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Cel. PM Rogério Figueiredo de Lacerda	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Leandro Alves de Almeida Santos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <i>Allan Turnowski</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Raphael Montenegro Hirschfeld</i>	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Francisco Ricardo Soares</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Carlos Alberto Chaves de Carvalho</i>	GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>Marcelo Cordeiro Bertolucci</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Plínio Comte Leite Bittencourt</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Paulo César Teixeira da Silva</i>
	SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luis Dantas Ferreira</i>
	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Teixeira Dubeux</i>

GOVERNO DO ESTADO

www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	1
Governadoria do Estado.....	1
Gabinete do Vice-Governador.....	1
Vice-Governadoria do Estado.....	1

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil.....	1
Governo.....	1
Planejamento e Gestão.....	1
Fazenda.....	1
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	1
Infraestrutura e Obras.....	1
Polícia Militar.....	1
Polícia Civil.....	1
Administração Penitenciária.....	1
Defesa Civil.....	1
Saúde.....	2
Educação.....	2
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	2
Transportes.....	2
Ambiente e Sustentabilidade.....	2
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	2
Cultura e Economia Criativa.....	2
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	2
Esporte, Lazer e Juventude.....	2
Turismo.....	2
Cidades.....	2
Controladoria Geral do Estado.....	2
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	2
Trabalho e Renda.....	2
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	2
Procuradoria Geral do Estado.....	2

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	1
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	1

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9191 DE 02 DE MARÇO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA SUPERA RIO DE ENFRENTEAMENTO E COMBATE À CRISE ECONÔMICA CAUSADA PELAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o Programa Supera Rio.

Parágrafo Único - O Programa de que trata o caput deste artigo tem como o objetivo a adoção de medidas eficazes ao enfrentamento e à superação da crise econômica causada pelas medidas de contenção da pandemia do coronavírus.

Art. 2º - O Programa de que trata a presente Lei terá os seguintes objetivos:

I - a adoção de iniciativas para a manutenção e ampliação dos postos de trabalho formais;

II - abertura de linha de crédito a microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, cooperativas e associações de produtores, empreendimentos da economia popular solidária, agricultores familiares, profissionais autônomos inclusive os agentes e produtores culturais, às costureiras, cabeleireiros, manicures, esteticistas, maquiadores, artistas plásticos, sapateiros, cozinheiros, massagistas, empreendedores sociais e os negócios de impacto social de que trata a Lei nº 8.571, de 16 de outubro de 2019, instalados no território fluminense;

III - prorrogação e ampliação de programas de renda mínima estaduais;

IV - atuação do poder público, a fim de criar estratégias para aumentar e estimular o mercado consumidor do Estado do Rio de Janeiro;

V - priorizar o combate à pobreza extrema e a pobreza no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Será instituído, com validade até 31 de dezembro de 2021, auxílio de renda mínima a ser concedido às pessoas em situação de vulnerabilidade social, ou enquanto perdurar o período da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º - Considera-se em vulnerabilidade social as pessoas:

I - que comprovem renda mensal igual ou inferior a R\$178,00 (cento e setenta e oito reais) e estejam inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico);

II - que tenham perdido vínculo formal de trabalho no período da pandemia da COVID-19 e esteja sem qualquer outra fonte de renda, conforme dados do CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

§ 2º - Farão jus ao auxílio de que trata o caput, deste artigo os profissionais autônomos, trabalhadores de economia popular solidária, agricultores familiares, microempreendedores individuais, agentes e produtores culturais, aos profissionais autônomos, inclusive os agentes e produtores culturais, às costureiras, cabeleireiros, manicures, esteticistas, maquiadores, artistas plásticos, sapateiros, cozinheiros, massagistas, empreendedores sociais e os negócios de impacto social de que trata a Lei nº 8.571, de 16 de outubro de 2019, que cumpriram os requisitos do parágrafo anterior.

Art. 4º - Serão priorizadas para concessão do benefício de que trata o artigo 3º desta Lei, as pessoas responsáveis por crianças ou adolescentes de 0 a 18 anos de idade incompletos.

Art. 5º - O valor do benefício será de R\$ 200,00 (duzentos reais) com adicional de R\$50,00 (cinquenta reais) por filho menor, limitado a 2 (dois) filhos.

§ 1º - A forma e a data de pagamento do auxílio de que trata o caput deste artigo serão fixados por ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo, deverá publicar em portal da transparência, por meio de link específico, o nome, os cinco últimos números do CPF e, havendo, do NIS (número de identificação social) e o Município dos beneficiários.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar Centros de Geração de Emprego e Renda, no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, com a oferta de cursos profissionalizantes e técnicos para qualificação de mão de obra, preferencialmente, em localidades aonde inexistem unidades da FAETEC.

§ 1º - Terão prioridade de matrícula nos cursos ofertados pelos Centros de que trata o caput deste artigo os beneficiários do auxílio emergencial nos termos da presente Lei.

§ 2º - Para a criação dos Centros de Geração de Emprego e Renda de que trata o caput, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições públicas de formação profissional da rede estadual e federal.

Art. 7º - Com a implementação deste programa, poderá o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda, criar uma plataforma de alocação de postos de trabalho vagos para pessoas que se encontram em vulnerabilidade social e que buscam emprego, levando-se em consideração a área de atuação desejada pelo beneficiado, assim como sua formação técnica, caso a tenha.

Art. 8º - Fica vedado o recebimento do benefício previsto no art. 5º desta Lei de forma cumulativa com outro benefício previdenciário ou assistencial de origem Federal ou Municipal, bem como esteja em gozo de seguro desemprego, ressalvado o recebimento de cestas básicas.

Parágrafo Único - Serão priorizadas no pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo as famílias incluídas no conceito de pobreza extrema, cadastradas no CadÚnico, que não sejam beneficiárias do Bolsa Família ou outro benefício concedido pelo Governo Federal.

Art. 9º - Será concedida linha de crédito de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei, com o limite máximo de até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais):

I - às micro e pequenas empresas, conforme definição da legislação federal em vigor;

II - às cooperativas e associações de pequenos produtores;

III - ao microempreendedor individual, conforme definição da legislação federal em vigor;

IV - aos profissionais autônomos, inclusive os agentes e produtores culturais;

V - a empreendimentos da economia popular solidária, a negócios de impacto social e a micro e pequenos empreendedores que atuam em territórios de favela e demais áreas populares, em consonância com a Lei Estadual nº 9.131/20;

VI - aos agricultores familiares;

VII - às costureiras, cabeleireiros, manicures, esteticistas, maquiadores, artistas plásticos, sapateiros, cozinheiros, massagistas, empreendedores sociais, empreendedores que atuam em comunidades e os negócios de impacto social de que trata a Lei nº 8.571, de 16 de outubro de 2019.

§ 1º - A linha de crédito de que trata o caput deste artigo será concedida nas seguintes condições:

I - prazo máximo para pagamento de até 60 (sessenta) meses;

II - carência mínima de 6 (seis) a 12 (doze) meses, segundo a especificidade e o valor da linha de crédito concedida.

§ 2º - A AgeRio será responsável pela concessão da linha de crédito através de procedimento célere e simplificado que facilite e desburocratize o acesso aos recursos pelos beneficiários de que trata o caput deste artigo, devendo informar, semestralmente ao Poder Legislativo, o número de beneficiados, empregos gerados, novos negócios que foram fomentados pela vigência desta Lei.

I - fica o governo do Estado autorizado a celebrar convênios com os municípios do Estado do Rio de Janeiro, a fim de garantir celeridade e a desburocratização;

II - os municípios que celebrarem convênio com o Estado do Rio de Janeiro, poderão ser responsáveis em identificar e selecionar os MEI's e as microempresas que serão contempladas, sendo facultada a realização de parceria com associações e fóruns locais;

III - os municípios que celebrarem convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, ficarão responsáveis em realizar o acompanhamento, a avaliação do desempenho e enviarão para a AgeRio relatório dos MEI's e microempresas beneficiadas de que trata o inciso II.

§ 3º - O Poder Executivo será responsável pelo pagamento das despesas com juros compensatórios dos empréstimos, ficando a cargo do beneficiário o pagamento de tributos, taxas e tarifas bancárias provenientes da operação, bem como o pagamento de eventuais juros de mora relativos ao atraso no pagamento de parcelas do débito.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto no artigo 9º desta Lei para indicar o órgão competente para a gestão e celebração dos contratos, bem como fixar os limites e as condições de crédito às categorias beneficiadas.

Parágrafo Único - O órgão competente de que trata o caput deste artigo deverá encaminhar à ALERJ, prestação de contas com o número de beneficiários e os valores despendidos à execução do financiamento.

Art. 11 - As empresas que se beneficiarem da linha de crédito de que trata a presente Lei deverão priorizar o pagamento de salários e remuneração dos empregados e o pagamento de tributos estaduais e municipais.

Parágrafo Único - Fica vedada a redução injustificada de postos de trabalho formais pelas empresas de que trata o caput deste artigo.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá editar medida que possibilite o pagamento e/ou financiamento da folha de pagamento das empresas de que trata o artigo 9º desta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas com:

I - valores provenientes de superávits financeiros do orçamento de 2020;

II - recursos oriundos do Programa de que trata a Lei Complementar nº 189, de 28 de dezembro de 2020;

III - no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos decorrentes do pagamento de débitos inscritos em dívida ativa;

IV - valores provenientes de Fundos Estaduais conforme autorização legal;

V - valores arrecadados com novas concessões de serviços públicos;

VI - outras receitas orçamentárias que vierem a ser destinadas ao Programa quando da sua regulamentação pelo Poder Executivo, em

especial àquelas previstas no artigo 8º da Lei nº 8.890, de 15 de junho de 2020 (REPETRO INDUSTRIALIZAÇÃO).

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Estadual nº 9129, de 11 de dezembro de 2020.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3488/21

Autoria dos Deputados: André L. Ceciliano, Alana Passos, Renata Souza, Waldeck Carneiro, Lucinha, Danniell Librelon, Martha Rocha, Dionísio Lins, Dr. Deodatto, Val Ceasa, Sérgio Fernandes, Celia Jordão, Átala Nunes, Dani Monteiro, Marcus Vinícius, Max Lemos, Anderson Moraes, Carlos Minc, Chiquinho da Mangueira, Eliomar Coelho, Samuel Malafaia, Mônica Francisco, Brazão, Bebeto, Luiz Paulo, Rodrigo Bacellar, Wellington José, Flavio Serafini, Tia Ju, Rosenverg Reis, Léo Vieira, Pedro Ricardo, Jair Bittencourt, Filipe Soares, Elton Cristo, Gustavo Schmidt, Marcelo Cabeleireiro, Fabio Silva, Marcelo Dino, Márcio Canella, Anderson Alexandre, Luiz Martins, Coronel Salema, Filipe Poubel, Zeidan, Vandro Família, Subtenente Bernardo, Valdecy da Saúde, Marcos Muller, Rosane Félix, Delegado Carlos Augusto, Eurico Junior, Rodrigo Amorim e Noel de Carvalho.

Id: 2300606

Secretaria de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DE 02.03.2021

PROCESSO Nº SEI-080001/024834/2020 - CONHEÇO o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa HOUSE MED PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA no Pregão Eletrônico nº 017/2021, cujo objeto consiste no registro de preços para a aquisição de caixas térmicas e termômetros digitais para atender as necessidades da Subsecretaria de Vigilância em Saúde; e, no MÉRITO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Id: 2300645

FECHAR A TORNEIRA AO ESCOVAR OS DENTES: ISSO SIM É COISA DE MANERA.

Economize água. É mais legal ser um Manera.

Mantenha as torneiras fechadas enquanto escova os dentes, lava louça, toma banho e faz a barba, e dê uma lição em quem esbanja água. Afinal, é maneiro ser um Manera.

ESBANJA MANERA

NOVA CEDAE GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESCOVAR OS DENTES POR 5 MINUTOS COM A TORNEIRA ABERTA = MÉDIA DE 45 LITROS DE ÁGUA

ESCOVAR OS DENTES FECHANDO A TORNEIRA ENXAGUANDO COM UM COPO D'ÁGUA = MENOS DE 1 LITRO DE ÁGUA



AGÊNCIA REGULADORA
DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E
METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OUIDORIA

0800 285 9796

ouvidoria@agetransp.rj.gov.br

www.agetransp.rj.gov.br



www.facebook.com/agetransprj

www.twitter.com/agetransp

Barcas, Metrô, Trem e Rodovias Estaduais Pedagiadas



João Morani Veiga
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Tarimar Gomes Cunha
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24
Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e
Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco,
360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay
Market - Centro, Niterói/RJ.
Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693
e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.ioerj.com.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



documento
assinado
digitalmente

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.ioerj.gov.br.

Assinado digitalmente em Terça-feira, 02 de Março de 2021 às 15:18:12 -0300.